



Orientações Consultoria de Segmentos
Lei da Transparência – 12.741 de 2012

27/06/14

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação	3
3.1	Constituição Federal de 1988	3
3.2	Código de Defesa do Consumidor	3
3.3	Lei da Transparência 12.741 de 08 de Dezembro de 2012	4
3.4	Ajuste SINIEF de nº 7 de 05 de abril de 2013.....	6
3.5	Nota Técnica 2013.003].....	6
3.6	Lei 12.868 de outubro de 2013	7
3.7	Decreto nº 8264 de 2014.....	8
4.	Conclusão	10
5.	Informações Complementares	11
6.	Referências	12
7.	Histórico de alterações.....	13

1. Questão

Será abordado neste parecer a sistemática da Lei 12.741/12, denominada Lei da transparência, no que tange as implicações dispostas por esta e que precisam ser disponibilizadas para os contribuintes independente do sistema contratado.

2. Normas apresentadas pelo cliente

A norma apresentada é a Lei 12.741, publicada em 08 de dezembro de 2012. Para a sua revisão nos foi encaminhado o decreto 8078 de 2014 que regulamenta a referida lei.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

3.1 Constituição Federal de 1988

O que diz a Constituição Federal (CF):

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

[...]

3.2 Código de Defesa do Consumidor

O que diz o Código de Defesa do Consumidor (CDC):

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

Introdução

Código de Defesa do Consumidor

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

[...]

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 106. *O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:*

[...]

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

[...]

Art. 17. *Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.*

[...]

3.3 Lei da Transparência 12.741 de 08 de Dezembro de 2012

Art. 1º *Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.*

§ 1º *A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.*

§ 2º *A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.*

§ 3º *Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota ad valorem, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.*

[...]

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

[...]

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) - (PIS/PASEP);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/PASEP/Importação e COFINS/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

[...]

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à COFINS (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º O inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

3.4 Ajuste SINIEF de nº 7 de 05 de abril de 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na emissão de documentos fiscais para esclarecimentos ao consumidor, conforme disposto na Lei nº 12.741/12.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 149ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Ipojuca, PE, no dia 5 de abril de 2013, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

A J U S T E

Cláusula primeira O contribuinte que, alternativamente ao disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, optar por emitir o documento fiscal com a informação do valor aproximado correspondente a totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influa na formação do respectivo preço de venda, deve atender o disposto neste ajuste.

Cláusula segunda Tratando-se de documento fiscal eletrônico ou cupom fiscal, os valores referentes aos tributos incidentes sobre cada item de mercadoria ou serviço e o valor total dos tributos deverão ser informados em campo próprio, conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte, Nota Técnica ou Ato COTEPE.

Cláusula terceira Nos demais documentos fiscais, os valores referentes aos tributos incidentes sobre cada item de mercadoria ou serviço deverão ser informados logo após a respectiva descrição e o valor total dos tributos deverá ser informado no campo "Informações Complementares" ou equivalentes.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da vigência da Lei nº 12.741/12.

3.5 Nota Técnica 2013.003]

Foi divulgada no ano anterior, para adequação da lei da transparência, nota técnica com a descrição da tag que deve levar a soma de todos os impostos, na nota fiscal eletrônica, conforme segue abaixo:

01. Resumo

O Ajuste SINIEF 07/2013, publicado em 05/04/2013, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na emissão de documentos fiscais para esclarecimentos ao consumidor, conforme disposto na Lei nº 12.741/12.

Esta Nota Técnica trata desse assunto e alguns outros itens, conforme segue:

- *Criação de campo opcional para que o contribuinte possa informar o valor aproximado correspondente a totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influa na formação do respectivo preço de venda, atendendo o disposto na Lei citada;*
- *Redução da quantidade máxima de ocorrências dos documentos referenciados, incluindo validações sobre estas ocorrências;*
- *Validação das chaves dos documentos referenciados;*
- *Rejeição do Pedido de Cancelamento para NF-e com Conhecimento de Transporte Eletrônico;*

- Ampliação da faixa de números do Pedido de Inutilização, conforme solicitação das empresas.

Prazo para entrada em vigência das alterações:

- Ambiente de Homologação (ambiente de teste das empresas): 15/05/13;
- Ambiente de Produção: 01/06/13.

Nota: Deverá ser observado o prazo previsto para a liberação da versão, considerando as mudanças relacionadas com a Lei da Transparência. A maior parte das demais validações desta NT são opcionais e as SEFAZ poderão optar pela sua adoção, parcial ou total, mesmo após a publicação da versão

02. Alteração de Schema XML da NF-e (Anexo I do MOC)

As alterações documentadas incluem a possibilidade de informação de campos opcionais e trazem algumas mudanças no Schema XML, mas não alteram a versão atual do leiaute da NF-e. Portanto, não há a intenção de obrigar a mudança da aplicação das empresas de forma massiva.

02.1 NFref (B12a) – Redução da quantidade máxima de ocorrências

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Dec.	Observação
16a	B12a	Nfref	Grupo de informação de NF/NF-e referenciadas	G	B01	0-500				(NT 2013.003)

02.2 Valor Total dos Impostos por Item

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Dec.	Observação
163a	M02	vTotTrib	Valor aproximado total de tributos federais, estaduais e municipais	E	M01	N	0-1	15	2	(NT 2013.003)

02.3 Valor Total dos Impostos, total da NF-e

#	ID	Campo	Descrição	Ele	Pai	Tipo	Ocor.	Tam.	Dec.	Observação
341a	W16a	vTotTrib	Valor aproximado total de tributos federais, estaduais e municipais	E	W02	N	0-1	15	2	(NT 2013.003)

Esta determinação está disponível no produto TSS e já é utilizada por todos os clientes emissores de nota fiscal eletrônica.

3.6 Lei 12.868 de outubro de 2013

A lei acima trata da alteração do artigo 5º da lei da transparência 12.741 de 2012. O artigo determina a regra para o início das sanções quando houver o descumprimento da norma:

[...]

Art. 4º O art. 5º da Lei no 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contado do início de vigência desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Isto significa que, as sanções para quem descumprir o estabelecido na Lei da transparência, 12.741 de 2012, sofrerá as penalidades a partir de 08/06/14.

Somente a título de explicação, como a lei começou a valer 6 meses após a publicação que foi em 08/12/2012 então a data de obrigatoriedade seria dia 08/06/2013, contaremos então 12 meses a partir dessa data que levaria a obrigatoriedade para 08/06/2014.

3.7 Decreto nº 8264 de 2014

Regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços, de que trata o § 5º do art. 150 da Constituição.

Art. 2º Nas vendas ao consumidor, a informação, nos documentos fiscais, relativa ao valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que influem na formação dos preços de mercadorias e serviços, constará de três resultados segregados para cada ente tributante, que aglutinarão as somas dos valores ou percentuais apurados em cada ente.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a informação deverá ser aposta em campo próprio ou no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.

Art. 3º A informação a que se refere o art. 2º compreenderá os seguintes tributos, quando influírem na formação dos preços de venda:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

V - Contribuição Social para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

VI - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e

VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide.

§ 1º *Em relação à estimativa do valor dos tributos referidos no caput, não serão computados valores que tenham sido eximidos por força de imunidades, isenções, reduções e não incidências eventualmente ocorrentes.*

§ 2º *Serão informados ainda os valores referentes ao Imposto de Importação, ao PIS - Pasep - Importação e à Cofins - Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a vinte por cento do preço de venda.*

§ 3º *Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata o art. 2º deverão ser feitas em tabelas afixadas nos estabelecimentos.*

§ 4º *A indicação relativa ao IOF restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.*

§ 5º *A indicação relativa ao PIS e à Cofins, de que tratam os incisos V e VI do caput, limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.*

§ 6º *Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, também deverão ser divulgados os valores aproximados referentes à contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.*

§ 7º *A carga tributária a ser informada, quando da venda ao consumidor final, pode ser aquela pertinente à última etapa da cadeia produtiva, desde que acrescida de percentual ou valor nominal estimado a título de IPI, substituição tributária e outra incidência tributária anterior monofásica eventualmente ocorrida.*

Art. 4º *A forma de disponibilizar ao consumidor o valor estimado dos tributos mencionados no art. 3º, relativamente a cada mercadoria ou serviço oferecido, poderá ser feita por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento.*

Parágrafo único. Nos casos em que não seja obrigatória a emissão de documento fiscal ou equivalente, a informação poderá ser prestada na forma deste artigo.

Art. 5º *O valor estimado dos tributos mencionados no art. 3º será apurado sobre cada operação e, a critério das empresas vendedoras, poderá ser calculado e fornecido, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.*

Parágrafo único. Os cálculos poderão ser elaborados com médias estimadas dos diversos tributos e baseados nas tabelas da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e da Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS.

Art. 6º *Os valores e percentuais de que trata o art. 2º têm caráter meramente informativo, visando somente ao esclarecimento dos consumidores.*

Art. 7º *O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Art. 8º *O disposto neste Decreto é facultativo para o Microempreendedor Individual - MEI a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante do Simples Nacional.*

Art. 9º *A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 2006, optantes do Simples Nacional, poderão informar apenas a alíquota a que se encontram sujeitas nos termos do referido regime, desde que acrescida de percentual ou valor nominal estimado a título de IPI, substituição tributária e outra incidência tributária anterior monofásica eventualmente ocorrida.*

Art. 10. *O Ministério da Fazenda, o Ministério da Justiça e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República editarão normas complementares para a execução do disposto neste Decreto, no âmbito de suas competências.*

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O decreto acima visa regulamentar a lei 12.741 de 2012. Poucas alterações foram inseridas nesta norma, porém a partir de agora, além de demonstrar o total de tributos no documento fiscal e /ou equivalente, estes deverão ser desmembrados por ente tributário, para que o consumidor tenha a informação de qual parte do total dos tributos dos tributos relacionados à mercadoria ou serviço comercializado pertence ao âmbito federal, estadual ou municipal.

O decreto também traz como novidade a participação facultativa das empresas optantes do simples nacional que sejam Micro Empreendedores Individuais (MEI). Estas empresas não estão obrigadas a demonstrar a totalização dos tributos no documento fiscal ou equivalente, que emitirem.

Já as microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP), optantes do simples nacional, podem demonstrar a informação dos tributos incidentes nos documentos fiscais e equivalentes emitidos, conforme a alíquota calculadas destes e de acordo com o seu regime de tributação (simples nacional). Será necessário que estes contribuintes, também demonstrem o percentual ou valor aproximado dos tributos IPI, Substituição tributária e quaisquer tributos incidentes anterior e monofásico que ocorram.

4. Conclusão

A lei da transparência é uma obrigação que está implementada no sistema, quando da geração de NF-e ou cupom fiscal. A norma prevê que após dez/14, as empresas que não se adequaram, poderão sofrer as sanções e penalidades, dispostas na lei 8078 de 1990.

Deverá ser disponibilizado nos dados adicionais do documento fiscal não eletrônico, campo Informações complementares o valor total dos tributos, separados por ente tributário, ou seja, Federal, Estadual e Municipal, ou em campo próprio ou no campo Informações Complementares do quadro Dados Adicionais.

Apenas para um controle mais efetivo dos clientes, sugerimos também a criação de um relatório que permita gerar uma memória de cálculo para os tributos incidentes na operação, e que demonstrem:

- Código do cliente;
- Número, Data e modelo do documento emitido;
- Código e descrição do produto;
- Tributos incidentes por item;
- Soma dos tributos incidentes por ente tributário
- Total dos tributos incidentes

Conforme a revisão realizada neste parecer, a implementação disponibilizada no sistema também deverá ser revista e ajustada as novas regras, caso necessário.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

A lei acima mencionada afeta diretamente os processos de geração de documentos fiscais, cupons fiscais ou equivalentes. A lei determina que todas as empresas calculem e demonstrem em cada documento fiscal e equivalentes o valor aproximados dos tributos incidentes na operação e indiquem ainda qual é a sua carga tributária total.

Esta carga tributária deverá ser demonstrada nos documentos fiscais e equivalentes, em campo específico ou no campo Informações Complementares do quadro Dados Adicionais do documento fiscal.

É importante mencionar que apenas as notas ou cupons emitidos para consumidor final deverão ter o detalhamento da carga tributária informada. Isto porque a Lei 12.741/12 foi desenvolvida para regulamentar o artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que normatiza a relação de consumo entre fornecedores e consumidores finais e/ou equiparados conforme artigo 17 deste mesmo Código.

Estas informações não impactam em nenhuma obrigação acessória existente até este momento, não sendo necessário apurar ou gerar algum arquivo magnético contendo os dados de carga tributária de cada nota fiscal ou cupom emitido.

Os processos que terão impacto direto com esta norma são:

- geração da nota fiscal emitida para consumidor final;
- geração do cupom fiscal ;
- geração da nota fiscal emitida após prestação de serviços;
- geração de documentos não fiscais que gerem impostos financeiros;
- geração de nota fiscal eletrônica emitida para consumidor final;
- documento fiscal de entrada quando operação de importação.
- O documento fiscal precisa calcular quanto cada item tem de tributo, somar todos e dividir o resultado encontrado pelo valor total dos produtos para chegar ao percentual de carga tributária da nota.

Os impostos que deverão compor a carga tributária são aqueles que implicam diretamente no preço da mercadoria / serviço:

- Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)
- Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE).
- Se os produtos forem provenientes de insumos ou componentes importados que representem mais de vinte por cento (20%) do valor de comercialização do mesmo, estes impostos também deverão ser informados.

Exemplo:

O produto / serviço deverá obrigatoriamente ter cadastrado seu código NCM (Nomenclatura Comum Mercosul) ou seu código código de serviço NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços).

- Cada código terá um percentual de carga tributária estipulado;

- Quando o produto / serviço gerar um documento fiscal (seja nota, cupom ou equivalente) deverá calcular sobre o valor total de cada item a carga tributária aproximada;
- O resultado de cada item deverá ser somado;
- O resultado desta soma deverá ser dividido pelo valor total dos itens do documento;
- Este resultado final será o valor da carga tributária da nota.

Os impostos deverão ser demonstrados no documento fiscal e equivalentes de forma totalizada e não por item, ou seja, o cálculo acima demonstrado deverá ser transparente para o consumidor final.

- Quanto aos impostos de importação:

Os impostos provenientes de importação deverão compor a totalidade dos tributos que serão demonstrados no documento fiscal e equivalentes, quando os insumos e componentes do produto forem oriundos de operação exterior e forem maior do que vinte por cento (20%) do valor total do preço da mercadoria. Para tanto será necessário controlar o preço do produto no sistema, a fim de permitir ao cliente realizar este tipo de cálculo quando necessário.

Exemplo:

Composição do produto:

Produto intermediario = 50,00
Insumos importados = 30,00
Componentes importados 70,00
Fabricação do produto = 35,00
Lucro = 40,00
Preço de venda = 225,00
Total dos componentes e insumos = 45% aproximadamente

Neste caso deverão ser demonstrados os impostos de importação (II, PIS e COFINS IMPORTAÇÃO).

- Quanto ao salário dos prestadores de serviço ou venda que compõe o preço de produto:

O paragrafo 12 determina que sejam divulgados os impostos previdenciarios quando o salário dos prestadores de serviço ou vendedores da mercadoria, fizerem parte direta do custo do produto/serviço. Este valor deverá ser demonstrado também no documento fiscal, conforme § 6 do artigo 3º, que em seu texto remete ao artigo 2º do decreto 8264 de 2014.

A medida provisória 629 de 2014 altera a data de vigência da fiscalização do cumprimento da lei 12.741 de 2012 para 31 de dezembro de 2014, ou seja, a norma já é válida, porém até a data estimada, será apenas informativa, incorrendo em sanções e penalidades descritas na lei 8078 de 1990, a partir desta.

6. Referências

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atto2011-2014/2012/Lei/L12741.htm
- <https://www.ibpt.org.br/>
- <http://www.iobonlineregulatorio.com.br/pages/core/coreDocuments.jsf?quid=IDA299A434EE446C5E040007F0100620F&tiPodoc=atolegal&escfera=fe&index=2&ls=2&idquery=0&event=navbar>
- <http://www.fazenda.gov.br/confaz/>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	30/09/2014	1.00	Especificação Normativa da Lei da Transparência – 12.741 / 12	
LFA	27/06/2014	2.00	Revisão da Lei da Transparência – Inclusão do Decreto 8264 de 2014	TPXFV1